



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.012022/95-56  
Recurso nº. : 112.672  
Matéria : IRPJ - EXS: 1990 E 1991  
Recorrente : IDIBRA INCORPORADORA LTDA.  
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA - CE  
Sessão de : 10 de novembro de 1998  
Acórdão nº. : 103-19.735

IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIOS 1990/92 - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA EM FACE DE ERRO DE FATO -PREJUDICIAL DE CERCEAMENTO EM FACE DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA - VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS INCORRIDOS MAS NÃO PAGOS - AJUSTES NAS DECORRÊNCIAS - LANÇAMENTO DE PIS/FINSOCIAL - TRD - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Na ocorrência de evidente erro de fato, legitima-se representação de nulidade do julgado prolatado a nível da Câmara Julgadora, devendo outro ser proferido na boa e devida forma.

Rejeita-se a prejudicial de cerceamento de direito de defesa em face do indeferimento de pedido de perícia feito impropriamente e da não necessidade da prova pela discussão de matéria de direito e matéria sujeita a prova exclusivamente documental.

A variação monetária dos depósitos judiciais, enquanto mantidos eles à disposição do Juízo, não acarreta a necessidade do reconhecimento da receita de variação monetária ativa.

Os tributos incorridos e não pagos, quando a legislação de regência se orientou pela necessidade de não serem eles de obrigatório recolhimento para efeito de aproveitamento fiscal, são dedutíveis mesmo que falecendo a prova do pagamento correlatamente à dedução.

Ajustam-se os lançamentos decorrentes ao âmbito do decidido no lançamento matriz.

É indevido o lançamento do PIS ao amparo das disposições dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 , bem como a alíquota do Finsocial ao percentual excedente de 0,5%.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

A multa de 1% pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos é incompatível e não acumulável com a multa de lançamento de ofício em relação aos créditos tributários assim apurados.



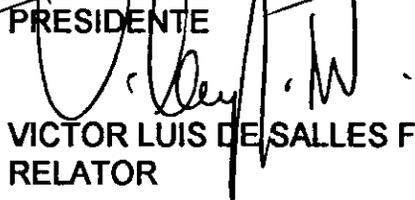
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.012022/95-56  
Acórdão nº. : 103-19.735

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDIBRA INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do Acórdão nº 103-18.877 de 16 de setembro de 1997 e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para em relação ao IRPJ, excluir da tributação as importâncias de NCZ\$ 219.706,89; Cr\$ 1.562.606,78 e Cr\$ 9.078.441,35, nos exercícios financeiros de 1990, 1991 e 1992, respectivamente; ajustar as exigências reflexas em função do decidido em relação ao IRPJ; vencidos nesta parte os Conselheiros Edson Vianna de Brito e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento quanto às verbas correspondentes à correção monetária de depósitos judiciais; excluir a exigência da Contribuição ao PIS; reduzir a alíquota aplicável à Contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento); limitar a incidência do IRF apenas sobre as verbas correspondentes a omissão de receita caracterizada por suprimentos não comprovados; excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991; e excluir a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.

0



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.012022/95-56  
Acórdão nº. : 103-19.735  
Recurso nº. : 112.672  
Recorrente : IDIBRA INCORPORADORA LTDA.

RELATÓRIO

Em face do R. Despacho de fls. 240 sob no. 103-0.029/98, prolatado pelo I. Presidente desta Câmara por decorrência de representação da douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento argüindo a existência de erro material na feitura do Acórdão no. 103-18.877 por mim relatado em sessão de 16 de setembro de 1997, e após salientar que, efetivamente, houve equivocada consideração da matéria tributável no referido julgamento haja vista que, de rigor, se deveria apreciar o apelo voluntário de fls. 218/220, e não a r. decisão recorrida em grau de recurso de ofício, os autos me são distribuídos novamente para relato. Para tanto, inclusive, se anexa o Acórdão no. 103.708, que já teria exaurido a apreciação do apelo de ofício na parte em que se cancelou o lançamento parcialmente a nível da instância de origem.

Sobre a referida representação, a seguir me manifestarei mas, de qualquer modo, em face das conclusões que ali exporei, e já de certa forma admitindo o equívoco em que incorri, aduzo aos II. Pares, relativamente à peça recursal, que a parte recorrente, no seu apelo de fls. 218/220, que efetivamente remanesce para apreciação, questiona genericamente prejudicial de cerceamento do seu direito de defesa quando a autoridade julgadora *a quo* indeferiu seu pedido de prova pericial. No fundo aduz ela, para indicar que "mantém tudo que já foi dito na impugnação "o fato de que as acusações repousam em "questão ligada à matéria inerente à prova a ser apurada mediante perícia" para assim colocar em dúvida a validade do julgado na parte remanescida.

A Fazenda Nacional se manifesta a fls. 225/226 para aduzir que o pedido de perícia foi corretamente rejeitado "por não atender ao disposto no art. 16, IV, do Decreto no. 70.235/72" e, mais, que a renovação do pedido na instância recursal contém a mesma falha para afinal pleitear, de plano, seja denegada a perícia. No mérito aduz



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.012022/95-56  
Acórdão nº. : 103-19.735

que novos argumentos não foram aduzidos e nem se preocupou a parte recursante em "contestar os fundamentos da decisão".

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.012022/95-56  
Acórdão nº. : 103-19.735

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

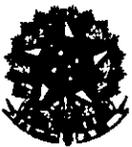
O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

Desde logo, penitenciando-me pelo erro detectado na representação de fls. 239, voto no sentido de decretar a nulidade do Acórdão 103.18.877 (fls. 228/231). A seguir preferirei outro na boa e devida forma, atento à matéria tributável.

No âmago da prejudicial, que na espécie se entrosa com o próprio mérito da peça recursal, haja vista que a Recorrente fundamentalmente se volta contra a denegação do pedido de perícia para colocar em dúvida a validade de todo o lançamento remanescente, estou, data vênua, com o entendimento da douta Procuradoria da Fazenda Nacional. Na espécie não atendeu a parte aos ditames legais para ver deferido seu pleito e, de resto, a perícia era mesmo desnecessária para o desate da matéria. As matérias ventiladas, ora versam questões de direito (p. ex. dedutibilidade de encargos tributários não pagos nas épocas oportunas, falta de correção monetária dos depósitos judiciais e insuficiência de correção monetária pela utilização de índices equivocados), ora de resto questões de fato aclaráveis a nível meramente documental.

Por isso mesmo, de rigor, na esteira do entendimento de que novos argumentos não foram colacionados pela parte recursante, que nem mesmo se preocupou em confrontar os argumentos do r. decisório, a seguir seria de se rejeitar liminarmente o apelo.

Por amor à verdade e à própria justiça fiscal, entende este Relator, de qualquer modo, que algumas questões devem ser enfrentadas no âmbito dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.012022/95-56  
Acórdão nº. : 103-19.735

lançamentos principal e decorrentes, para se afastar certas incidências em face de precedentes jurisprudenciais já taxativamente aceitos a nível deste Conselho.

Refere-se, de início, às tributações versando a insuficiência de receita de variação monetária em face da correção monetária dos depósitos judiciais e à glosa das despesas tributárias não pagas nos momentos apropriados, matérias que, sem sombra de dúvida, já foram repelidas até na E. Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo fato de que, em relação aos depósitos judiciais, não tem o contribuinte a disponibilidade do numerário enquanto mantida a perlanga judicial e, de resto, porque admitida a tributação, haveria a Fiscalização por igual de provar nos autos que o contribuinte assim estendeu indevidamente os efeitos da correção no lado oposto aos próprios débitos discutidos, e em relação aos tributos não pagos nas épocas próprias, que a então legislação de regência, para prefixar o requisito da dedutibilidade, apenas indicava dever a despesa ter sido incorrida, e não paga. Assim, no âmbito do lançamento matriz, é de se excluir as importâncias de NC\$219.706,89, Cr\$1.562.606,78 e Cr\$9.078.441,35 nos exercícios de 1990, 1991 e 1992, ajustando-se as pertinentes decorrências.

No mais, seja no que pertine à omissão de receita por suprimento de caixa, indedutibilidade de certa despesa de manutenção de equipamento, não ativação de certa despesa de construção, omissão de receita correspondente a variação monetária sobre contrato de mutuo, prejuízo indevidamente declarado, correção monetária credora menor do que a devida e correção monetária credora lançada a menor, com a ressalva do provimento outorgado e já confirmado pelo Acórdão de fls. 233/239, se adotam como razões de decidir as conclusões expostas no r. veredicto monocrático.

No âmbito das decorrências, na parte remanescente, é cancelado o lançamento de PIS por feito em conformidade com legislação reputada inconstitucional, reduzida a alíquota do Finsocial ao percentual de 0,5% e reduzida a tributação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

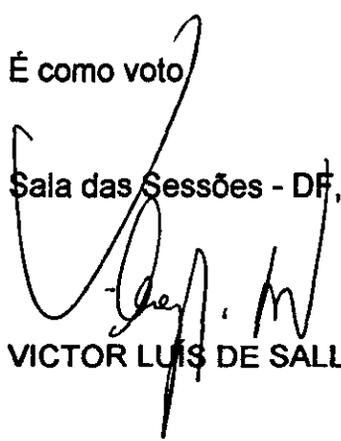
Processo nº. : 10380.012022/95-56  
Acórdão nº. : 103-19.735

IRFonte apenas para os suprimentos não comprovados no importe de NCZ\$ 1.285.751,96.

Por igual se exclui a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e se exclui a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos em face da apenação dos lançamentos pela multa de ofício.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº. : 10380.012022/95-56  
Acórdão nº. : 103-19.735

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 10 DEZ 1998

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 16.04.1999.

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL